

# MANDADO DE INJUNÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Evanna Soares(\*)

## RESUMO

O mandado de injunção – uma das garantias processuais do cidadão contra a inconstitucionalidade por omissão - destina-se a tornar efetiva a fruição de direitos previstos na Constituição Brasileira de 1988, inviabilizados pela ausência de norma regulamentadora, e encontra largo espaço a ser ocupado na Justiça do Trabalho como instrumento hábil à realização, nos casos concretos, dos direitos sociais trabalhistas ainda encastelados na retórica, competindo aos juízes do trabalho o preenchimento das lacunas normativas, mediante sentença

Palavras-chave: Mandado de injunção, justiça do trabalho, Objeto, competência, procedimento e finalidade

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 5º, LXXI, garante a concessão “de mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais

---

(\*) Procuradora Regional do Ministério Público do Trabalho e Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região. Pós-graduada em Direito Processual e doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais.

e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”.

A consagração constitucional desse instrumento, sem paralelo no País ou exterior, nada obstante a semelhança do nome com a *injunction* anglo-saxã<sup>1</sup>, decorre da preocupação reinante no moderno direito constitucional com a efetivação, pelas vias adequadas, dos direitos preconizados na Lei Maior, dependentes de integração pelo legislador comum que, não raramente, permanece inerte, inviabilizando o seu exercício<sup>2</sup>.

Dois são os pressupostos do mandado de injunção: ausência de norma regulamentadora de direito, liberdade ou prerrogativa, e que o impetrante seja beneficiário desse direito, liberdade ou prerrogativa<sup>3</sup>. A garantia sob exame difere das outras já conhecidas porque não se destina a restaurar a legalidade, proteger direitos constitucionais contra os desvios da Administração Pública, reparar lesões ao patrimônio ou retificar dados pessoais anotados erroneamente pelos órgãos públicos - como anota Celso BASTOS<sup>4</sup>: sua finalidade é proteger o direito da pessoa previsto na Constituição, não usufruído, porém, por falta de norma regulamentadora.

Então, em suma, são requisitos do mandado de injunção a falta de regulamentação dos referidos direitos, liberdades e prerrogativas, e que tal omissão inviabilize o seu exercício<sup>5</sup>.

---

1 Cf. POLETTI, Ronaldo. Controle da constitucionalidade das leis, p. 223. Celso Agrícola BARBI (Proteção processual dos direitos fundamentais na Constituição de 1988, p. 105), porém, diz que o mandado de injunção, provavelmente, foi “inspirado no direito anglo-americano, onde a palavra *injunction* corresponde a um instituto jurídico processual, com características adequadas ao objetivo do legislador constituinte brasileiro”.

2 BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil, p. 356. v. 21.

3 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo, p. 387.

4 Comentários..., p. 357.

5 PACHECO, José da Silva. Mandado de injunção e outras ações constitucionais típicas, p. 287-288, e QUARESMA, Regina, O Mandado de injunção e a ação de inconstitucionalidade por omissão, p. 97.

A garantia do mandado de injunção se acha em sintonia com o disposto no art. 5º, §1º, da CF, que assegura aplicação imediata às normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, de sorte a tornar, pelo citado mandado, “todas as normas constitucionais potencialmente aplicáveis diretamente”<sup>6</sup>.

Transcorridos mais de treze anos desde a promulgação da vigente Carta Federal, o temor do legislador constituinte de 1988 vem se consumando, visto que permanecem sem regulamentação inúmeros direitos constitucionais, notadamente no que se refere aos direitos sociais dos trabalhadores, a exemplo do aviso prévio proporcional, adicional de penosidade e proteção em face da automação (art. 7º, XXI, XXIII, XXVII, da CF, respectivamente), de modo que não podem ser usufruídos. Aliás, nem o próprio mandado de injunção, seu procedimento e outras regras processuais, mereceram lei regulamentadora, ainda.

O presente estudo tem o objetivo de perquirir o mandado de injunção na Justiça do Trabalho, examinando os aspectos da competência e legitimados ativos e passivos, voltando-se, também, para a busca das hipóteses de cabimento e utilidade prática da garantia como instrumento de realização dos direitos, liberdades e garantias sociais dos trabalhadores diante da falta de implementação da legislação ou normas regulamentadoras necessárias.

## **2 O MANDADO DE INJUNÇÃO NO BRASIL**

### **2.1 Natureza jurídica e finalidade segundo o STF. Críticas.**

O mandado de injunção deveria cumprir a missão de “fazer valer, no interesse do impetrante, um direito ou prerrogativa

---

6SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*, p. 165.

previsto em norma constitucional cujo exercício em geral é inviabilizado pela falta de regulamentação. Mas a interpretação do Supremo Tribunal Federal tolheu essa função que lhe dava razão de existir, para considerá-lo mero meio de obtenção de declaração da inconstitucionalidade por omissão<sup>77</sup>.

Com efeito, ao decidir o Mandado de Injunção nº 107-3-DF, rel. Min. Moreira Alves, DJU de 21/9/1990<sup>8</sup>, o Tribunal Pleno da Suprema Corte amesquinhou a utilidade do instituto, assemelhando-o à ação direta de inconstitucionalidade por omissão, para o efeito não de autorizar o Judiciário a expedir a norma provisória para reger o caso concreto, de sorte a permitir ao impetrante a fruição do direito ou garantia constitucional até a edição da norma faltante, mas, sim, meramente, para obter a declaração judicial da omissão inconstitucional, caracterizando a mora do dever de expedição da regulamentação e provocando, sem cominação, a edição da norma. Nesse contexto, o sujeito passivo será, sempre, uma pessoa jurídica de direito público ou autoridade pública.

O principal fundamento dessa conclusão repousa na atenção ao princípio da separação dos Poderes, pois, segundo a tese agasalhada, o Poder Judiciário não poderia imiscuir-se na função legislativa própria de outro Poder.

A doutrina se divide sobre o tema, ficando a expressiva maioria, no entanto, contra a postura do STF<sup>9</sup>. Essa corrente predominante é muito bem representada por José Afonso da SILVA<sup>10</sup>, para quem o mandado de injunção tem por fim a

---

7SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade...*, p. 165-166.

8RTJ 133/11-60.

9Confira-se cuidadoso levantamento feito por Jorge HAGE, in *Omissão inconstitucional e Direito subjetivo*, p. 209-218.

10Curso de Direito..., p. 388-389.

realização, para o impetrante, de modo concreto, do direito, liberdade ou prerrogativa, devendo consistir o conteúdo da decisão judicial “na entrega direta do direito reclamado”. De mais a mais, não teria sentido a existência, no corpo da Constituição, de dois instrumentos processuais (mandado de injunção e ação direta de inconstitucionalidade por omissão) dotados da mesma finalidade, pouco ou nada valendo o mandado de injunção se não tiver força para, concretamente, tornar eficazes as normas constitucionais não regulamentadas<sup>11</sup>.

Convém, aqui, destacar a idéia exposta por Wilson de Souza Campos BATALHA<sup>12</sup> acerca da origem e finalidade do mandado de injunção. Tal repousaria no “direito honorário da antiga Roma”, em que se permitia aos juízes a construção do direito na falta de norma expressa, ou seja, os pretores tinham poderes para suprir as lacunas da lei, decidindo por equidade, agindo como agiriam se legisladores fossem. Nesse sentido dispunha o art. 114 do Código de Processo Civil de 1939, e a Lei de Introdução ao Código Civil, art. 4º, por sua vez, autoriza o juiz a, na falta de lei, decidir conforme a equidade<sup>13</sup>. Acresça-se que a Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 8º, “caput”, autoriza o juiz a decidir por equidade, “na falta de disposições legais ou contratuais”, e no art. 852-I, §1º, que trata do procedimento sumaríssimo, recentemente introduzido no processo do trabalho (Lei nº 9.957/2000), determina que o julgador adote “em cada caso a decisão e reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum”, ou seja, que julgue conforme a equidade, independente de expressa autorização legal.

---

11 HAGE, Jorge, ob. cit., p. 130.

12 Direito Processual das coletividades e dos grupos, p. 165-167, 167/167.

13 OLIVEIRA, Francisco Antonio de, in Mandado de injunção, também menciona a possibilidade de julgamento por equidade, chamando atenção para o disposto no art. 127 do vigente CPC.

Ronaldo POLETTI<sup>14</sup> posiciona-se radicalmente contrário à teoria das lacunas do ordenamento jurídico e salienta que, no Brasil, preponderam o princípio da reserva legal e o dogma dos três Poderes, não se admitindo que o mandado de injunção seja instrumento de preenchimento dos vazios da lei, mormente porque não é possível o julgamento através da equidade nas matérias constitucionais.

Por outro lado, no tocante à legitimação passiva, importante segmento da doutrina também discorda do STF, e admite tanto a parte pública como a privada, dependendo de quem venha “a suportar o ônus de eventual concessão da injunção”<sup>15</sup>.

Em julgamentos posteriores o STF “avançou alguns passos, dando nova dimensão ao referido *writ*”<sup>16</sup>, para, também, deferir prazo para conclusão do processo legislativo reclamado, o qual, se não atendido, significaria o reconhecimento, desde logo, do direito do impetrante à obtenção de uma reparação, pela via processual adequada, e para declarar, ainda, que a superveniência de lei não prejudicaria a coisa julgada, exceto se mais favorável (MI 283-5, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 14/11/1991). Ainda, em se tratando de repetição de mandado de injunção versando omissão já comunicada ao Congresso Nacional, esgotado o prazo concedido, foi dada autorização para imediato ingresso em juízo, sem nova comunicação da omissão legislativa (MI-284-3, rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 26/6/1992). Outras evoluções na jurisprudência do STF são constatadas nos MIs nºs 232, 361-1-RJ, 447-1-DF, 372-6-SP, 430-7-DF, 211 e 469, como observa Sérgio Reginaldo BACHA<sup>17</sup>.

Luís Roberto BARROSO não enxerga nesses julgados do Pretório Excelso evolução da linha de pensamento,

---

14Controle da constitucionalidade..., p. 223.

15PIOVESAN, Flávia. Proteção judicial contra as omissões legislativas, p. 175.

16FLAKS, Milton. Instrumentos processuais de defesa coletiva, p. 73.

17Mandado de injunção, p. 252-256.

propriamente dita. Melhor seria se tivesse adotado uma “atuação de integração da ordem jurídica”, como decidido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em acórdão lavrado pelo Des. José Carlos Barbosa Moreira, que reconheceu a servidores públicos sindicalistas o direito de gozarem de licença não remunerada por ocasião do exercício do mandato, não se contentando, meramente, em anunciar a mora do legislador quanto à regulamentação de tal licença<sup>18</sup>.

## 2.2 Situação ideal visando à efetividade da garantia constitucional

É inegável que o mandado de injunção, se exercitado com as limitações formuladas pela jurisprudência do STF, isto é, sem a força normativa, ainda que transitória e restrita ao caso concreto, não atende ao ideal de garantia fundamental, que autoriza o juiz a criar, concretamente, “uma norma especial, ou adotar uma medida capaz de proteger o direito do autor da demanda”<sup>19</sup>. Deve o juiz, ao decidir o mandado de injunção, “integrar a ordem jurídica, quando isto seja indispensável ao exercício do direito”<sup>20</sup>, e não apenas dar “ciência” da falta de regulamentação - visto tratar-se de “ato de reduzida valia jurídica”<sup>21</sup> - opinião contrastada por Ronaldo POLETTI<sup>22</sup>, que não admite o preenchimento de lacunas da lei, em matéria constitucional, pelo mandado de injunção.

18Temas de direito constitucional, p. 193-194.

19BARBI, Celso Agrícola. Mandado de injunção, p. 9.

20BARROSO, Luis Roberto, ob. cit., p. 195.

21BARROSO, Luis Roberto. O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas..., p. 167.

22Controle da constitucionalidade das leis, p. 223.

## 2.3 Projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional

O procedimento do mandado de injunção ainda não foi regulamentado, seguindo, provisoriamente, o rito do mandado de segurança, por determinação do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.038/1990. Tal omissão, no entanto, não lhe retirou os efeitos imediatos, tendo o STF reconhecido sua auto-aplicabilidade<sup>23</sup>.

Foram apresentados ao Congresso Nacional, com o fim de regular o rito do mandado de injunção, os Projetos de Lei nºs 998/1998, 1.662/1989, 4.679/1990 e 6.002/1990 (PLS 76/88)<sup>24</sup>. Consta, também, o Projeto de Lei nº 3.153, de 2000, apensado ao Projeto nº 6.002, como os demais, sendo que este de nº 6.002 se acha pronto para inclusão na pauta<sup>25</sup>, merecendo registro o fato de admitir, no seu art. 4º, no pólo passivo da ação, órgão público, autoridade, pessoa física, pessoa jurídica de direito público ou privado, e a previsão de que o juiz, na sentença, “especificará as condições em que o direito deverá ser exercido e determinará a expedição de mandado de injunção a favor do requerente para ser cumprido” pelo impetrado (art. 7º), o que sinaliza a intenção do legislador em dar mais efetividade ao “writ”, permitindo a fruição do direito, não seguindo, portanto, a tímida linha de pensamento adotada pelo STF.

## 3 O MANDADO DE INJUNÇÃO JUSTIÇA DO TRABALHO

### 3.1 Critério para definição da competência

A Carta Constitucional de 1988 preocupou-se em definir, também, as linhas mestras da competência jurisdicional paraprocessar e julgar o novel “writ”. Adotou-se uma “terceira via” entre

---

23Questão de Ordem no MI-107-DF, RTJ-133/11-60.

24MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Mandado de injunção ..., p. 149-180.

25<<http://www.camara.gov.br>

a competência concentrada, ou de controle concentrado da constitucionalidade, e a competência difusa, isto é, de fiscalização incidental da compatibilidade com a Constituição<sup>26</sup>.

A competência originária do STF (art. 102, I, “q”), a exemplo do STJ (art. 105, I, “h”), para alguns, é fixada em razão da pessoa ou órgão omissa, tendo em vista a hierarquia da autoridade, tal qual o critério utilizado para o mandado de segurança<sup>27</sup>. Quem discorda dessa corrente de entendimento<sup>28</sup> assegura que se trata de competência em razão da matéria: “é a importância e a natureza da matéria em jogo, que por isso mesmo deveria ser regulamentada por órgãos de alta estatura político-administrativa”, atraindo a competência do STF para suprir a omissão no caso concreto.

A propósito, Roberto Augusto Castellanos PFEIFFER<sup>29</sup>, com propriedade, ressalta “que as regras de competência foram precipuamente estabelecidas em razão da matéria deduzida, e não em razão da pessoa envolvida”, e se deve, para identificar o juízo competente, primeiramente, examinar a matéria debatida, seguindo-se a perquirição sobre o bem jurídico inviabilizado pela falta de regulamento, e, depois, a identificação do órgão responsável pela omissão. Aliás, tal concepção tem a vantagem de dar acesso à Justiça, permitindo a competência dos juízes de primeira instância, ressalvada a dos tribunais prevista na própria Constituição, abrindo espaço, em particular, para a Justiça do Trabalho<sup>30</sup>.

---

26Na opinião de CLÉVE, Clémerson Merlin in A fiscalização abstrata da constitucionalidade no Direito brasileiro, p. 370. Discorda-se desse entendimento: trata-se de controle difuso mesmo, do qual participam também os próprios tribunais.

27BARBI, Celso Agrícola, in Mandado de injunção, p. 11, e MACHADO, Carlos A. Alcântara, ob. cit., p. 79, acompanhando a opinião do Min. Moreira Alves no MI n1 107-DF.

28HAGE, Jorge, ob. cit., p. 131 e 137.

29Mandado de injunção, p. 132.

30PFEIFFER, Roberto A. Castellanos, ob. cit., p. 133.

### 3.1.1 Competência material

A Justiça do Trabalho tem sua competência referida no art. 105, I, “h”, da Carta Federal, que a ressalva, ao lado da competência dos outros ramos especializados do Judiciário, para conhecer dos mandados de injunção. Essa previsão há de ser interpretada em harmonia com o art. 114 da CF, que disciplina a competência material da Justiça do Trabalho. Não se cuidou de disciplinar na Constituição a competência de cada órgão da Justiça do Trabalho relativamente ao mencionado “writ”, tanto que o Min. Carlos Mário VELLOSO<sup>31</sup> observa que “a lei poderá deferir competência aos tribunais do trabalho e às juntas de conciliação e julgamento<sup>32</sup> para processar e julgar o mandado de injunção”. Aliás, as regras de competência estão mal estruturadas, imprecisas e indefinidas no texto da Carta de 1988<sup>33</sup>. Na verdade, a competência que não estiver, desde logo, estabelecida na Lei Maior, pode ser fixada em lei ordinária ou nos regimentos internos dos tribunais<sup>34</sup>, não se podendo esquecer, porém, que a ausência dessa previsão não deverá inviabilizar a proteção ao direito assegurado constitucionalmente, devendo ser construída a jurisprudência por juízes e tribunais, acerca da competência, inclusive na Justiça Especializada<sup>35</sup>.

Para Hely Lopes MEIRELLES<sup>36</sup> os tribunais competentes em mandado de injunção são o STF e o STJ. Os demais juízos e tribunais gozam apenas de competência remanescente. Há de se concordar com tal assertiva somente no que se refere ao Excelso Pretório, ante a dicção do art. 102, I, “q”, da CF. Examinando-se o art. 105, I, “h”, do texto constitucional, verifica-se,

---

31As novas garantias constitucionais, p. 25.

32Hoje Varas do Trabalho, conforme Emenda Constitucional nº 24, de 1999

33SILVA, José Afonso da. Mandado de injunção, p. 402-403.

34BARBI, Celso Agrícola. Mandado de injunção, p. 11.

35Ibid.

36Mandado de segurança, ação popular..., p. 139.

porém, que deve prevalecer a ressalva expressa da competência do próprio STF e dos órgãos da Justiça Militar, Eleitoral, do Trabalho e Federal. Conseqüentemente, a competência remanescente sobeja para o STJ, e não o contrário. O STF, no MI nº 197-9-SP, no entanto, decidiu que, até a edição de lei versando a competência dos órgãos da Justiça Especializada e da Justiça Federal, os mandados de injunção devem ser conhecidos pelo STJ, ressalvada a competência do próprio STF<sup>37</sup> - decisão que não se consegue compreender nem acompanhar, visto que não encontra apoio na própria Constituição, além de contrariar o critério da competência material desses órgãos excluídos.

Registre-se que o Projeto de Lei nº 998, de 1988, ao disciplinar a competência originária e recursal para o mandado de injunção, quando se refere à Justiça do Trabalho (art. 4º, III e IV), desvia-se dos vigentes critérios norteadores da competência para o mandado de segurança (art. 21, VI, da Lei Complementar nº 35/1979, e Lei nº 7.701/1988), adotando um componente hierárquico, de sorte que competiria ao Tribunal Superior do Trabalho conhecer, originariamente, do "writ", no caso de omissão atribuída aos Tribunais Regionais do Trabalho, ou a órgão ou entidade federal da administração direta ou indireta, em matéria trabalhista, e, em grau de recurso ordinário, contra a decisão dos TRTs. Aos Tribunais Regionais restaria a competência originária quando a elaboração de norma regulamentadora couber aos juízes do trabalho ou juízes de direito investidos de jurisdição federal. Esse Projeto é incompleto e equivocado, pois não cuidou da competência recursal dos TRTs nem da competência originária

---

37BATALHA, Wilson de S. Campos. *Direito processual das coletividades e dos grupos*, p. 169.

dos juizes trabalhistas de primeiro grau, as quais não podem ser afastadas pelo legislador ordinário ou mesmo pelo intérprete, considerando que tais órgãos possuem competência material deferida pela própria Constituição (art. 105, I, "h", e art. 114) e, obviamente, quando a pessoa ou órgão omissos em matéria trabalhista não estiver sob a competência direta e originária do TST ou do TRT, deverá figurar como impetrado perante os juizes do trabalho<sup>38</sup> - afinal, "o mandado de injunção pode ser pleiteado perante qualquer órgão jurisdicional, dependendo da jurisdição de cada um deles"<sup>39</sup>.

### 3.2 Finalidade do mandado de injunção na Justiça do Trabalho

Só se vê sentido prático no mandado de injunção na Justiça do Trabalho se for para resolver a omissão inconstitucional frustrante do exercício de direitos e liberdades constitucionais no caso concreto e permitir a efetiva fruição do bem da vida pelo impetrante, em matéria trabalhista, apartando-se o intérprete, conseqüentemente, da linha de pensamento do STF adotada nos MIs nºs 107-3-DF, 369 e 95<sup>40</sup>. É preciso, também, admitir a competência dos juizes de primeira instância e aceitar no pólo passivo não apenas a autoridade pública ou o órgão

---

38Consulte-se Francisco Antonio de OLIVEIRA. Mandado de injunção, p. 90-91, o qual evidencia que, uma vez impetrado o mandado de injunção contra omissão inconstitucional de particular, a competência deve se fixar pelas regras do Código de Processo Civil. Isso autoriza a conclusão de que o empregador particular ou público (entidade municipal, por exemplo), não submetido à competência originária de um tribunal, deverá ser impetrado perante os juizes do trabalho, que detêm a competência originária ordinária.

39POLETTI, Ronaldo. Controle da constitucionalidade das leis, p. 221.

40Vide anotações de Jorge HAGE. Omissão inconstitucional e Direito subjetivo, p. 186-188, acerca da posição do STF, adotada por apertada maioria, que restringe a legitimidade passiva exclusivamente ao órgão omissos quanto à elaboração da norma, afastando o devedor da prestação, mas ressalvando trabalhador o direito de buscar na Justiça do Trabalho o direito reivindicado, no caso, aviso prévio proporcional, contra o ex-empregador. Não se entende, porém, por que a opção da jurisprudência superior por dois processos (mandado de injunção e reclamação trabalhista), muito menos a negativa implícita do uso do próprio mandado de injunção contra a empresa devedora da prestação, que, certamente, utilizará como argumento de defesa a falta de regulamentação do direito previsto no art. 71, XXI, da CF.

ou entidade pública responsáveis pela falta do regulamento, mas, também, a pessoa natural e a jurídica de direito privado - empregadora, obviamente, pois a Justiça do Trabalho tem por finalidade dirimir os litígios entre trabalhadores e empregadores e outras controvérsias decorrentes das relações de trabalho (art. 114 da CF) - responsável pelo gozo, por parte do interessado, de direito previsto na Constituição mas não regulamentado.

Com efeito, como observa Wander Paulo Marotta MOREIRA<sup>41</sup>, as empresas podem figurar no pólo passivo do mandado de injunção, visto que são as responsáveis pelo gozo de direitos constitucionais dos empregados, tais a participação nos lucros das empresas, fornecimento de creches e pré-escolas, licença-paternidade, etc., entendendo-se por “regulamentação” toda “atividade infralegal” (lei, regulamento, resolução, decreto, portaria, instrução, etc.), enfim, qualquer norma necessária à viabilização do exercício de direito.

Então, o mandado de injunção na Justiça do Trabalho tem como finalidade dirimir litígios em matéria trabalhista, concretamente, ressalvadas as hipóteses em que o impetrado esteja submetido à competência originária do STF (art. 102, I, “q”, da CF), e para possibilitar ao interessado o exercício de direito assegurado na Carta Federal, inviabilizado por falta de regulamentação.

Esses litígios podem referir-se a interesses individuais, bem assim a interesses transindividuais<sup>42</sup>.

---

41Notas sobre o Mandado de injunção, p. 410-41

42Vide o conceito dos interesses difusos e coletivos no art. 81, I e II, da Lei nº 8.078/1990. Consulte-se a propósito, OLIVEIRA, Francisco Antonio de, ob. cit., p. 82-86, 106-108, 135 e 136; MAGANO, Octávio Bueno e MALLETT, Estevão. O Direito do Trabalho na constituição. p. 48; SILVA, José Afonso da. Curso de Direito..., p. 397; CLÉVE, Clèmerson Merlin, ob. cit., p. 387; MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do Processo Civil, p. 86-88 e PFEIFFER, Roberto A. Castellanos, ob. cit., p. 251-279.

Há de se admitir, também, a possibilidade de impetração de mandado de injunção em matéria administrativa. Com efeito, os tribunais, entre eles os trabalhistas, têm autonomia administrativa, inclusive para elaboração de regimento interno, organização de serviços, provimento de cargos, propositura de criação de varas, concessão de licença, férias e outros afastamentos de magistrados e funcionários (art. 96, I, da CF). Então, sempre que alguém não puder usufruir de direito garantido na Constituição, relacionado com a omissão da edição de regulamento atinente à competência administrativa dos tribunais trabalhistas, não defensável por outro “writ” ou via processual<sup>43</sup>, poderá ser impetrado o mandado de injunção.

### 3.3 Legitimação ativa

#### 3.3.1 Dos titulares dos direitos frustrados pela omissão regulamentadora

**Quando se tratar da proteção a direitos individuais, obviamente, o legitimado ativo será o titular do direito cujo exercício se achar obstado pela omissão em regulamentar.**

#### 3.3.2 Dos sindicatos e associações de classe

Legitimados estão, também, para impetrar mandado de injunção, os sindicatos, posto que autorizados à promoção da defesa dos direitos individuais e coletivos da categoria, pelo art. 8º, III, da CF. A defesa, no caso, será dos direitos constitucionais inviabilizados pela falta de norma regulamentadora, via mandado

---

<sup>43</sup>Vide CLÉVE, Clémerson Merlin. A fiscalização abstrata da constitucionalidade no Direito brasileiro p. 367, que enfatiza o caráter subsidiário do mandado de injunção como mecanismo processual, ou seja, é cabível quando não existir outro remédio contra a omissão inconstitucional, e não se presta para proteger direitos auto-aplicáveis.

de injunção coletivo<sup>44</sup>, visando à efetivação de direitos individuais homogêneos (art. 83, III, da Lei nº 8.078/1990), atuando o sindicato como substituto processual, ou de direitos coletivos e difusos, como legitimado autônomo<sup>45</sup>.

Às associações de classe o STF reconheceu, igualmente, o direito de impetrar mandado de injunção, a teor do art. 5º, LXX, “b”, da CF<sup>46</sup>.

### 3.3.3 Do Ministério Público do Trabalho

O Ministério Público deve intervir no mandado de injunção<sup>47</sup> como “custos legis”, mas está, também, legitimado a impetrá-lo para “exigir a regulamentação do direito constitucional que encontre resistência da autoridade ou de ente público que dificulte sua exequibilidade”<sup>48</sup>.

A Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993), no art. 83, X, legitima, expressamente, o Ministério Público do Trabalho para impetrar mandado de injunção perante a Justiça Especializada Trabalhista. A atuação deverá, obviamente, ser compatível com a finalidade institucional do “Parquet”, ou seja, “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (CF, art. 127, “caput”), imbricada com a necessidade de viabilizar o exercício de direitos constitucionais obstados pela

---

44SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito...*, p. 397. Vide, ainda, sobre essa legitimação sindical. MARINONI, Luiz Guilherme, *ob. cit.*, p. 89; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Os Sindicatos e a defesa dos interesses difusos...*, p. 41-49 e 129- 131; PFEIFFER, Roberto, *ob. cit.*, p. 262/266; BATALHA, Wilson, *ob. cit.*, p. 180; OLIVEIRA, Francisco Antonio de, *ob. cit.*, p. 96-98. E sobre mandado de injunção coletivo. SILVA NETO, Manoel Jorge. *Curso de Direito Constitucional do Trabalho*, p. 140-141; CLÉVE, Clémerson Merlin, *A Fiscalização abstrata da constitucionalidade no Direito brasileiro*, p. 372-373.

45FIORILLO, Celso, *ob. cit.*, p. 131.

46CLÉVE, Clémerson, *ob. cit.*, p. 372.

47BATALHA, Wilson. *Direito Processual das coletividades e dos grupos*, p. 180.

48OLIVEIRA, Francisco Antonio de, *ob. cit.*, p. 107.

falta de regulamentação, responsabilizando seja aquele que não cumprir o dever de expedir a regulamentação, seja quem suportará os efeitos da injunção.

### **3.4 O poder normativo da Justiça do Trabalho em cotejo com o mandado de injunção**

Tem-se negado a função criadora de norma pelo Judiciário no mandado de injunção em nome do respeito ao princípio da separação dos Poderes (STF, MI nº 107).

No entanto, não se pode esquecer que o Poder estatal é uno: o que se divide são as funções (executiva, legislativa e judiciária). Outrossim, que a função legislativa não é exclusividade do Poder Legislativo, encontrando-se, no próprio texto constitucional, o seu deferimento ao Poder Executivo, por exemplo, no art. 84, VI e XXVI, e, também, ao próprio Poder Judiciário (art. 96, I, "a" - elaboração dos regimentos internos).

Equivocado, então, o argumento da inflexibilidade do referido princípio<sup>49</sup>. A própria Constituição, como nos casos exemplificados, pode autorizar o Judiciário a "legislar", ou melhor, a expedir regulamento, para resolver o caso concreto, via mandado de injunção (art. 5º, LXXI), "que é meio de realização do direito além da lei e não contra a lei"<sup>50</sup>.

Quando se cogita de expedir normas, a Justiça do Trabalho se sente confortável para o encargo, considerada a experiência do seu Poder Normativo, isto é, o poder de "estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho" (art. 114, §2º, da CF), uma vez fracassadas as negociações coletivas

---

49Confira-se Celso Agrícola BARBI. Mandado de injunção, que não admite o Poder Judiciário como órgão autorizado a criar norma geral.

50OLIVEIRA, Francisco Antonio de, ob. cit., p. 21.

entre entidades sindicais e representantes das empresas, ou recusada a arbitragem. As sentenças normativas constituem, assim, verdadeiras “leis” regedoras das condições de trabalho entre as categorias interessadas, no prazo consignado (geralmente um ano). Aqui, os tribunais trabalhistas cumprem a função de expedir normas gerais em dissídio coletivo de trabalho.

Não se pode confundir, porém, como parece terem feito Octávio Bueno MAGANO e Estêvão MALLET<sup>51</sup>, mandado de injunção (individual ou coletivo) com o dissídio coletivo. Com efeito, concorda-se que “o juiz, ao decidir mandado de injunção, procede da mesma maneira que o juiz do trabalho ao decidir o dissídio coletivo, isto é, profere sentença de natureza constitutiva, como, sem discrepância, reconhece a doutrina”<sup>52</sup>. É certo, também, que, em ambos os casos, a decisão não pode versar matéria já disciplinada em lei. As semelhanças param nessa feição criadora da norma. O mandado de injunção, ao contrário do dissídio coletivo, também serve à defesa de direitos individuais, destina-se a viabilizar direitos e garantias nos casos concretos e não pode ficar enclausurado na competência originária dos TRTs e do TST (Lei nº 7.701/1988), além de não depender de ação de cumprimento (CLT, art. 872) para ser executado - o que é feito, nos próprios autos, à moda do mandado de segurança, mediante simples mandado.

---

51Ob. cit., p. 42-43 e 45.

52MAGANO, Octávio Bueno, MALLET, Estêvão, ob. cit., p. 42.

## 4 UTILIDADE DO MANDADO DE INJUNÇÃO PARA DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS TRABALHISTAS

De nada valerá estudar o mandado de injunção sob o enfoque trabalhista sem procurar sua utilidade para defesa dos direitos constitucionais sociais ainda não regulamentados e, por isso mesmo, insuscetíveis de fruição por seus titulares.

### 4.1 Perante o STF

Junto ao Excelso Pretório, conforme seus precedentes de jurisprudência, podem ser reivindicados os direitos inviabilizados pela omissão das autoridades e órgãos referidos no art. 102, I, “q”, da CF, isto é, Presidente da República, Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, Senado Federal, Mesas da Câmara e do Senado, Tribunal de Contas da União, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Militar ou o próprio STF.

À Excelsa Corte compete, em grau de recurso ordinário, julgar os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão (art. 102, II, “a”). Se concedido o mandado de injunção, em tais condições, não cabe recurso ordinário, somente o extraordinário, se preenchidos os requisitos constitucionais (art. 102, III).

Cabe, por exemplo, mandado de injunção, diretamente impetrado no STF, para cobrar a regulamentação do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, ainda hoje não regulamentado, apesar da comunicação da mora ao legislador feita pela Corte Suprema<sup>53</sup>. Quanto à proteção à relação de emprego contra a

---

53A propósito, veja-se o MI-278-MG

despedida sem justa causa prevista no art. 7º, I, da CF, o STF disse que o próprio constituinte supriu a omissão do legislador complementar, provisoriamente, no art. 10, I e II, do ADCT, e não conheceu do mandado de injunção (MI-114-6-SP), visto não se tratar de direito cuja fruição estivesse obstada.

## 4.2 Perante os órgãos da Justiça do Trabalho

Seguindo a regra da competência material da Justiça do Trabalho, em cotejo com a hierarquia funcional da autoridade ou órgão responsável pela omissão, isto é, interpretando-se, harmonicamente, os arts. 105, I, “h”, e 114, da CF, tem-se a competência originária do TST para conhecer de mandado de injunção trabalhista cujo sujeito passivo seja órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, tais os próprios Tribunais Regionais do Trabalho<sup>54</sup> e os Ministros de Estado - estes a teor do art. 105, I, “b”, da CF.

Compete, ainda, ao TST, conhecer, em grau de recurso ordinário, os mandados de injunção decididos pelos TRTs, em única instância, quando denegatórias as decisões - para manter a coerência do sistema, que só admite o recurso para STF, oriundo dos tribunais superiores, em tais condições.

Não se pode descartar a possibilidade, outrossim, de o TST examinar, em grau de recurso de revista, os mandados de injunção originariamente decididos pelos juízes das Varas do Trabalho, depois de julgados, em recurso ordinário, pelo TRT, a teor do art. 896 da CLT.

---

<sup>54</sup>Consulte-se, admitindo o mandado de injunção contra omissão do Poder Judiciário, a lição de Francisco Antonio de OLIVEIRA, ob. cit., p. 26-27

Consultada a jurisprudência do TST disponível em seu sítio da Internet, encontram-se poucos casos de mandado de injunção cujo mérito tenha sido enfrentado pela Corte<sup>55</sup>.

#### 4.2.1 Matéria trabalhista

Vislumbra-se a possibilidade de impetração de mandado de injunção, por qualquer legitimado, perante o TST, em face do Ministro do Trabalho, para que edite NR-norma regulamentadora (arts. 155 e 200, da CLT) versando saúde, higiene e segurança no trabalho para alguma atividade ainda não contemplada por regulamento da espécie, visando à plena fruição do direito previsto no art. 7º, XXII, da CF.

Cabe, outrossim, por exemplo, mandado de injunção contra um TRT - se não se admitir o uso da reclamação correicional para corrigir a demora em julgar (=a omissão) - para exigir seja proferida sentença normativa em dissídio coletivo de competência originária do Tribunal Regional, eis que tal sentença tem natureza de norma, com "status" de direito constitucional (art. 114, §2º), através da qual inúmeros direitos e condições de trabalho são estabelecidos, mas que somente poderão ser usufruídos quando criados pelo órgão colegiado da Justiça do Trabalho.

Perante os juízes do trabalho, também em sintonia com a linha de pensamento aqui adotada<sup>56</sup>, o mandado de injunção poderá

---

55 No ROAG-81997/1993-SP, rel. Min. Francisco Fausto, DJU de 19/12/1996, o TST assentou que "Não cabe mandado de injunção para acrescentar dispositivo no regimento interno de tribunal regional", visando a regulamentar o art. 100 da CF, visto tratar-se de providência a ser adotada por lei federal. Esse Tribunal afirmou, outrossim, não competir à Justiça do Trabalho, em mandado de injunção, "A determinar normas sobre precatório judiciário extraído em reclamação trabalhista" (ROAG-61584/1992-SP, rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 12/4/1994) No RR-155869/1995-RS, rel. Min. Aloisio Carneiro, DJU de 01/03/1996, o TST afirmou que "A ausência de regulamentação não autoriza o preenchimento do vazio legal por decisão judicial", considerando que a lei é que deve regulamentar o direito ao aviso prévio proporcional, devendo, para tanto, o pretense titular do direito pendente de exercício, impetrar mandado de injunção no STF.

56 Critério material para fixação da competência, distribuição dessa competência entre as três instâncias da Justiça do Trabalho, cabimento do mandado de injunção contra o particular-empregador, notadamente o devedor da prestação do direito não usufruído por falta de regulamentação, e colmatação direta da lacuna, cuidando a sentença de viabilizar, em concreto, o gozo do direito, em vez de se limitar à mera declaração da mora do impetrado.

ser manejado para reivindicar o exercício de direito constitucional social-trabalhista ainda não regulamentado e, por isso mesmo, impedido de ser usufruído, a exemplo do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, do adicional de remuneração para as atividades penosas e da proteção em face da automação, casos todos em que o impetrante pedirá ao juiz que, decidindo na ausência da regulamentação, preencha a lacuna do sistema jurídico, no caso concreto, e formule a norma provisória que permita o efetivo gozo do bem da vida garantido constitucionalmente. Assim, nos casos exemplificados, o juiz do trabalho, valendo-se dos recursos integrativos previstos na própria CLT (art. 8º), fixará para o interessado, ou grupo de interessados (no caso de mandado de injunção coletivo), o montante do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço e do adicional de penosidade (declarando, inclusive, quais as atividades assim consideradas), bem como as medidas de proteção ao trabalhador em face da automação, a serem cumpridas pelo empregador impetrado. Aliás, se os juízes, devidamente provocados, já estivessem decidindo nessas situações e preenchendo as lacunas, o legislador federal, certamente, não estaria se demorando tanto em regulamentar tais direitos, pois o próprio Congresso Nacional, pressionado pelas entidades representativas dos interesses patronais, cuidaria de dar preferência à votação dos projetos de lei respectivos.

Outra hipótese de cabimento do mandado de injunção que se aventa seria contra os Prefeitos Municipais, perante os juízes do trabalho, ou em face dos Governadores de Estado, perante os TRTs, para que providenciem leis locais versando a reserva de vagas nos empregos públicos aos trabalhadores portadores de deficiência<sup>57</sup>, de sorte a garantir-lhes o acesso a

---

<sup>57</sup>Consulte-se, a propósito da utilização do mandado de injunção em casos tais, PFEIFFER, Roberto. Mandado de injunção, p. 259.

tais postos de trabalho (arts. 7º, XXXI; 23, II e art. 37, VIII, da CF)<sup>58</sup>. Cabe, também, contra os próprios empregadores do setor público estadual e municipal, obrigados a admitir pessoal mediante concurso público (art. 37, II, da CF), para os compelir a editar os regulamentos dos certames públicos contendo o percentual de reserva de vagas, nos casos de omissão da lei local, o que poderá se dar segundo o modelo da legislação federal sobre o assunto.

#### 4.2.2 Matéria administrativa

Nessa área, vê-se a pertinência do mandado de injunção, por exemplo, contra TRT que ainda não tenha editado regimento interno com as disposições determinadas pelo art. 96, I, “a”, da CF<sup>59</sup>, e, assim, esteja privando os jurisdicionados da fruição de direitos processuais próprios para disciplinamento via regimento. a exemplo da previsão de “agravo regimental”<sup>60</sup>.

### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mandando de injunção é uma das ações constitucionais destinadas a combater as omissões normativas, voltado, porém - e nisso se diferencia<sup>61</sup>, marcadamente, da ação direta de inconstitucionalidade por omissão<sup>62</sup> - para atacar a omissão no caso concreto (controle difuso), produzindo efeitos apenas entre as partes, e somente se mostrando efetivamente útil à realização de tais direitos frustrados pela falta de regulamento se se aceitar que a decisão judicial preencha, provisoriamente, embora não as elimine, as lacunas do sistema jurídico<sup>63</sup>.

---

58Se a matéria, no caso, é trabalhista, o mandado de injunção é da competência da Justiça do Trabalho, e não da Justiça Estadual comum.

59Desde que não se vá exigir regimento, no regimento interno, de assunto para o qual a Lei Maior tenha previsto a edição de lei, propriamente dita.

60O MI-32-8, do STF, o objeto é a edição de regimento interno de tribunal, cf. PFEIFFER, Roberto, ob. cit., p. 142.

61Vide, ainda, MENDES, Gilmar Ferreira. Moreira Alves e o controle da constitucionalidade no Brasil, p. 76, e PIOVESAN, Flávia. Proteção judicial contra omissões legislativas, p. 178-179.

62PALU, Oswaldo Luiz. Controle de constitucionalidade, p. 288.

63PIOVESAN, Flávia, ob. cit., p. 176.

Tal efeito da sentença não agride o princípio da separação dos Poderes<sup>64</sup>, mesmo porque o encargo de legislar não é transferido para o Poder Judiciário, que é chamado a atuar na sua função própria, qual seja, decidir no caso concreto<sup>65</sup>. Na verdade, através do mandado de injunção se materializa um dos escopos da jurisdição, qual seja, o *político*, não se podendo esquecer do “ideal de participação popular na democracia participativa”, através do processo<sup>66</sup>. É indispensável, nesse contexto, não se deixar o intérprete levar por “uma concepção esquemática do princípio da divisão dos poderes, que desemboca numa visão insuficiente (e não contemporânea) da função jurisdicional”, sob pena de reduzir-se o “status” do referido “writ”, a ponto de torná-lo inútil para o jurisdicionado, merecendo destacar-se que o próprio Judiciário vem admitindo, ainda que a passos lentos, “a dupla finalidade do mandado de injunção” como observa Clèmerson CLÈVE<sup>67</sup>, isto é, não apenas a comunicação da omissão inconstitucional ao impetrado, como também a remoção do obstáculo à fruição do direito constitucional pendente de regulamentação.

O princípio da reserva legal, colocado por alguns como empecilho ao preenchimento das lacunas pela sentença do mandado de injunção<sup>68</sup>, não restará nem de longe arranhado. É que não se cria obrigação nem direito novo na sentença: isso já está contemplado no texto da Constituição e o mandado de injunção, por expressa autorização do legislador constituinte<sup>69</sup>, servirá apenas para viabilizar seu exercício, na ausência da regulamentação.

---

64NEVES, Celso. Mandado de Segurança, Mandado de Segurança Coletivo e Mandado de Injunção. p. 235, entre outros, admite o mandado de injunção como meio para viabilizar a fruição dos direitos e liberdades constitucionais, limitado, porém, ao princípio da independência e da harmonia dos poderes.

65PIOVESAN, ob. cit., p. 177.

66CLÈVE, Clèmerson Merlin, ob. cit., p. 379.

67Ob. cit., p. 379-380.

68Por exemplo, vide POLETTI, Ronaldo, ob. cit., p. 223, que tem como absoluto o princípio da reserva legal no Brasil.

69HAGE, Jorge, ob. cit., p. 148 e 155-156.

Cuida-se, de mais a mais, de fazer prevalecer o princípio da máxima efetividade, representado pela “escolha de uma solução conferidora do máximo de operatividade quando em dúvida o intérprete a respeito de adotar o caminho da plena aplicabilidade ou da limitada eficácia da norma constitucional, constituindo verdadeiro “absurdo remeter o modelo protetivo do indivíduo ao plano da declaratividade”<sup>70</sup>, como faz a jurisprudência do STF em mandado de injunção. A timidez da interpretação conferida pelo STF à função do “writ” sob comento não pode inibir as ações dos interessados nem a amplitude das decisões dos demais órgãos do Poder Judiciário, seja porque não tem força vinculativa, seja porque não está à altura do mandado de injunção.

Entre os órgãos agraciados com a competência para processar e julgar mandado de injunção constam os da Justiça do Trabalho, que atuam conforme a competência fixada em razão da matéria, seguida do critério que leva em conta a pessoa apontada como impetrada. Como o mandado de injunção é auto-aplicável, não depende de regulamentação, e considerando que a competência da Justiça do Trabalho é inderrogável (art. 114 da CF), há de se entender que o referido “writ” é plenamente transitável perante seus órgãos (juízes das Varas do Trabalho, TRTs e TST), nada obstante não tenha sido editada, ainda, lei dispondo sobre a competência de cada um.

Na Justiça do Trabalho existe grande espaço a ser ocupado pelo mandado de injunção, como instrumento capaz de retirar os direitos sociais da simples retórica constitucional, cumprindo ao juiz trabalhista suprir as lacunas normativas, integrando-as com a utilização dos recursos autorizados no próprio texto constitucional e na CLT, e, assim, viabilizar o exercício daqueles direitos, em cada caso concreto.

---

70SILVA NETO, Manoel Jorge. Curso de Direito Constitucional do Trabalho, p. 111, 135 e 140.

## REFERÊNCIAS

BACHA, Sérgio Reginaldo. **Mandado de Injunção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

BARBI, Celso Agrícola. *Mandado de Injunção*, **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 637, p. 7-12, nov. 1988.

\_\_\_\_\_. *Proteção Processual dos Direitos Fundamentais na Constituição de 1988*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **As Garantias do Cidadão na Justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 93-107,

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas - Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1990.

\_\_\_\_\_. **Temas de Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 2.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Direito Processual das Coletividades e dos Grupos**. São Paulo: LTr, 1991.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Brasília. Tramitação de proposições. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acessado em: 21. Jan.2002.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 2. ed., 2. tiragem. São Paulo: RT, 2000.

COSTA, José Rubens. *O Mandado de Injunção como norma garantidora dos direitos sociais*. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **Mandados de Segurança e de Injunção**. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 431-446.

FLAKS, Milton. *Instrumentos Processuais de Defesa Coletiva*, **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro: Renovar, vol.190, p. 61-77, out/dez-1992.

- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Os Sindicatos e a Defesa dos Interesses Difusos no Direito Processual Civil Brasileiro**, São Paulo: RT, 1995.
- HAGE, Jorge. **Omissão Inconstitucional e Direito Subjetivo**, Brasília: Brasília Jurídica, 1999.
- MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **Mandado de Injunção : um Instrumento de Efetividade da Constituição**, São Paulo: Atlas, 1999.
- MACIEL, Adhemar Ferreira. *Mandado de Injunção e inconstitucionalidade por omissão*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **Mandados de Segurança e de Injunção**. São Paulo: Saraiva, 1990.p. 363-385.
- MAGANO, Octávio Bueno e MALLET, Estêvão. **O Direito do Trabalho na Constituição**, Rio de Janeiro: Forense, 1993.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do Processo Civil**, 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2000.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data"**, 13. ed., São Paulo: RT, 1989.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Moreira Alves e o Controle da Constitucionalidade no Brasil**, São Paulo: Celso Bastos Editor, 2000.
- MOREIRA, Wander Paulo Marotta. *Notas sobre o mandado de injunção*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo(Coord.). **Mandados de Segurança e de Injunção**. São Paulo: Saraiva, 1990 p.405-421.
- NEVES, Celso. *Mandado de Segurança, Mandado de Segurança Coletivo e Mandado de Injunção*, **Processo do Trabalho - Estudos em memória de Coqueijo Costa**, coordenação de Hugo Gueiros Bernardes, São Paulo: LTr, p. 228-236, 1989.
- OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Mandado de Injunção (Da Inconstitucionalidade por Omissão) - Enfoques trabalhistas, Jurisprudência*, São Paulo: RT, 1993.
- PACHECO, José da Silva. **O Mandado de Segurança e outras Ações Constitucionais Típicas**, 2. ed., São Paulo: RT, 1991.

- PALU, Oswaldo Luiz. **Controle de Constitucionalidade**, 2. ed., São Paulo: RT, 2001.
- PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. **Mandado de Injunção**. São Paulo: Atlas, 1999.
- PIOVESAN, Flávia C. **Proteção Judicial Contra Omissões Legislativas - Ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção**, São Paulo: RT, 1995.
- POLETTI, Ronaldo. **Controle da Constitucionalidade das Leis**, 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- QUARESMA, Regina. **O Mandado de Injunção e a Ação de Inconstitucionalidade por Omissão**, 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, 3. ed., São Paulo: Malheiros, 1998.
- \_\_\_\_\_. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 6. ed., São Paulo: RT, 1990.
- \_\_\_\_\_. *Mandado de Injunção, Mandados de Segurança e de Injunção*, coordenação de Sálvio de Figueiredo Teixeira, São Paulo: Saraiva, p. 397-403, 1990.
- SILVANELO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional do Trabalho**, São Paulo: Malheiros, 1998.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Brasília. **Jurisprudência**. Disponível em <<http://www.stf.gov.br>>. Acessado em 13 fev. 2002.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Mandado de Injunção e Direitos dos Trabalhadores*. In: ROMITA, Arion Sayon (Coord.). **Curso de Direito Constitucional do Trabalho, estudos em homenagem ao Prof. Amauri Mascaro Nascimento**, São Paulo: LTr, 1991. p. 144-161, v. 2
- TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Brasília. **Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acessado em 13 fev. 2002.
- VELLOSO, Carlos Mário. *As Novas Garantias Constitucionais*, **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, v.177, p. 14-28, jul/set. 1989.